

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO 099/2022

ASSUNTO: DENUNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

DENUNCIADO: SOCIEDADE IMPERATRIZ DE DESPORTO

AUDITOR JULGADOR DO VOTO DIVERGENTE VENCEDOR: DR. RICARDO GALVÃO

EMENTA: CONDOTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA. DEIXAR DE TOMAR PROVIDÊNCIAS CAPAZES DE PREVENIR E REPRIMIR DESOERDEM. CONDOTA DOLOSA DESNECESSÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE AFERIR CONTRIBUIÇÃO DO CLUBE COM O ATO DENUNCIADO. PROVAS QUE INDICAM QUE O CLUBE DEIXOU DE PROVIDENCIAR AÇÕES NECESSÁRIAS CAPAZES PREVENIR E REPRIMIR A CONDOTA DENUNCIADA. CONDOTA REPUGNANTE. PENA DE PERDA DE MANDO DE CAMPO E MULTA.

ACÓRDÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Infração Disciplinar denunciada pela Douta Procuradoria na qual, baseada nas condutas decritas em súmula, a torcida da Sociedade Imperatriz de Desporto teria entoado “cantos homofóbicos” contra o goleiro da time do Chapadinha DURANTE PARTIDA VÁLIDA PELO Campeonato Meranhense de Futebol série “B” de tal forma que foi necessário que a partida fosse paralizada para que os “cantos homofóbicos” cessassem e, se possível, fossem identificados e individualizassem os responsáveis.

Na referida denúncia consta ainda que não foi possível a individualização da conduta, contudo com a interrupção da partida e a solicitação dos próprios atletas para que a torcida do Imperatriz parassem com a conduta homofóbica foi possível a retomada do jogo.

Houve a defesa técnica por advogado constituído pelo denunciado S. Imperatriz D. alegando em síntese inadequação do enquadramento no artigo 213, I, II e III, § 1º, requerendo o arquivamento da denúncia sem resolução do mérito, uma vez que não houve desordem, invasão de campo e muito menos lançamento de objetos no campo de jogo, ademais, a conduta de canto homofóbico tem artigo próprio no CBJD (243-G), porém, não houve a descrição em súmula de quais ou qual expressão ou palavra homofóbica teria sido entoada pela torcida e sendo assim não seria possível a análise da conduta faltosa por não se poder extrair a gravidade do fato.

É o que cabe relato.

2. VOTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO DISCIPLINAR

Em que pese todo respeito a defesa técnica do nobre causídico esta está desprovida de qualquer fundamentação socio jurídica uma vez que estamos diante de conduta poluidora não só do seguimento futebol mas contamina a sociedade e tudo que circunvizinha o Futebol e suas artérias, destarte a falta de especificação da expressão ou palavra homofóbica em súmula não retira da denúncia o seu cabimento e possibilidade/necessidade de sancionamento pedagógico como o caso requer.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

Ademais por mais sutil que seja o termo homofóbico a homofobia no Futebol como em qualquer ambiente que esta se apresente é conduta repugnante e deve ser combatida veementemente pelos órgãos e instâncias julgadoras em conformidade com as recomendações emanadas pelo STJD e pela FIFA e neste caso reconhecida e aditada (Art. 243-G) pela Procuradoria em banca.

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO DISCIPLINAR

pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

<https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-emite-recomendacao-contra-homofobia>

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

*A Procuradoria da Justiça Desportiva do STJD do Futebol, por seu Procurador Geral, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE RECOMENDAR**, em caráter preventivo, a título de colaboração e orientação, com o objetivo de evitar eventuais demandas futuras, as seguintes diretrizes:*

CONSIDERANDO a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, onde a Corte Constitucional, por maioria de votos de seus membros, reconheceu a mora do Congresso Nacional para legislar sobre atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGTB, enquadrando a homofobia e a transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo – Lei 7.716/1989;

CONSIDERANDO a circular nº 1682 de 25 de julho de 2019 da Federation Internationale de Football Association, que determina a adoção de procedimentos por todas as Federações Membros e respectivos árbitros no combate a ocorrência de comportamentos discriminatórios durante as partidas de futebol;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO DISCIPLINAR

CONSIDERANDO o Guia de la FIFA de buenas prácticas en matéria de diversidad y lucha contra la discriminación, que possui idêntico caráter de prevenção a atos discriminatórios nos estádios de futebol;

CONSIDERANDO que este Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, firmou entendimento quanto a tipificação e culpabilidade de atos considerados discriminatórios em razão da opção sexual pelo artigo 243-G do CBJD e regulamentação disciplinar internacional aplicável.

RECOMENDA-SE

Que a partir desta data os árbitros, auxiliares e delegados das partidas relatem na súmula e/ou documentos oficiais dos jogos a ocorrência de manifestações preconceituosas e de injúria em decorrência de opção sexual por torcedores ou partícipes das competições, devendo os oficiais das partidas serem orientados da presente recomendação, bem como, cumpram todas as determinações regulamentares aplicáveis em vigor;

Que os Clubes e Federações realizem campanhas educativas junto aos torcedores, atletas e demais partícipes das competições com o fim de evitar a ocorrência de infrações desta natureza, o mais breve possível.

Dê-se ciência desta Recomendação aos Clubes, Federações e à Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, além das Procuradorias dos Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados da Federação para ser aplicada a partir do dia 19.08.2019.

*Felipe Bevilacqua
Procurador-geral do STJD*

<https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/acoes-contra-times-de-futebol-por-homofobia-superam-as-de-injuria-pela-primeira-vez-diz-stjd/>

*Um levantamento feito pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD), a pedido da **CNN**, mostra que, este ano, os processos contra clubes de futebol por homofobia superam os de injúria racial pela primeira vez desde 2014.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO DISCIPLINAR

Até o início de julho, foram abertas 11 ações no tribunal por discriminação, sendo oito por homofobia e três por injúria racial. Esse é o maior número de denúncias protocoladas também desde 2014, quando teve início a série histórica.

Das oito denúncias por homofobia analisadas pelo colegiado este ano, seis já foram concluídas e outras duas estão em andamento. Quatro clubes receberam como punição o pagamento de multa, que variam de R\$ 10 mil a R\$ 50 mil, e um clube denunciado duas vezes foi absolvido.

Na maioria dos casos analisados, as denúncias foram motivadas por cânticos discriminatórios entoados por um grupo de torcedores presentes no estádio durante a partida. As situações foram relatadas nas súmulas dos jogos pelos árbitros das partidas, como determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Entre os quatro times punidos, dois eram reincidentes e tiveram os casos analisados pelo Pleno do STJD. É o caso do Fluminense: clube foi punido com multa de R\$ 50 mil pela ação de alguns torcedores no jogo contra o Internacional, na reta final do Campeonato Brasileiro em novembro de 2021, pela série A.

Na ocasião, não houve necessidade de paralisar a partida, pois os cânticos cessaram rapidamente após a exibição de mensagens no telão e no sistema de som do estádio alertando os torcedores. O tricolor carioca recorreu, mas a decisão foi mantida pelo Tribunal Pleno do órgão.

O Paysandu também foi julgado pelo STJD e punido com multa no valor de R\$ 10 mil. No dia 1 de dezembro de 2021, durante a partida de ida contra o Remo pela semifinal da Copa Verde, competição regional brasileira disputada entre equipes da Região Norte, Centro-Oeste e o Espírito Santo, a torcida do time paraense entoou cantos homofóbicos direcionados ao jogador Neto Pessoa. O clube ainda pode recorrer da decisão.

Em casos em que a equipe é denunciada pela primeira vez, as representações podem não ir a julgamento. Desde 2020, o órgão criou uma resolução que confere à Procuradoria de Justiça Desportiva a possibilidade de sugerir a realização da chamada Transação Disciplinar

Desportiva, que estabelece uma espécie de acordo entre o infrator e a Procuradoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO DISCIPLINAR

A proposta de Transação Disciplinar é apresentada pela Procuradoria ao autor da infração, podendo aceitar ou recusar a proposta. Dois clubes receberam punições por meio desses acordos: Corinthians e Cruzeiro.

O Corinthians também foi denunciado por cânticos homofóbicos praticados por torcedores na partida contra o São Paulo, pela Série A. O árbitro relatou na súmula atos discriminatórios vindos da torcida do time alvinegro.

Na ocasião, o sistema de som do estádio solicitou que os cânticos fossem paralisados e a partida prosseguiu. No último dia 4, a Procuradoria Disciplinar homologou a Transação Disciplinar e o clube paulista terá que pagar uma multa no valor de R\$ 40 mil reais.

No mês passado, além do pagamento de multa no valor de R\$ 30 mil, o Cruzeiro foi obrigado a promover ações de conscientização contra a homofobia, como o uso de braçadeira de capitão nas cores do arco-íris, que representa o movimento LGBTQIA+, postagens de uma cartilha educativa de combate a LGTBfobia nas redes sociais e reunião com as torcidas organizadas do clube para conscientização sobre cânticos, com assinatura de ata e posterior divulgação.

Ainda sobre os argumentos lançados pela defesa técnica do denunciado eis que se alega ainda que não houve desordem e sim apenas um “canto homofóbico não identificado” devendo portanto ser rejeitada a denuncia em especial quanto ao inciso I do artigo 213 CBJD.

Em virtude disso, rejeito as preliminares arguidas pelo denunciado reconhecendo a desordem em altíssimo grau, até porque tivemos uma partida paralizada pela atitude da torcida do Denunciado, para na condição de Auditor responsável pelo voto divergente que reconheceu o enquadramento da conduta não apenas no artigo 213 do CBJD como também no artigo 243-G do mesmo código para entender de forma incontroversa pelo fiel enquadramento das condutas de desordem e entoamento de canto homofóbico.

3 - DO DISPOSITIVO,

Isto posto, ACORDAM os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, em sessão realizada no dia 16/09/2022, por maioria de votos, pelo conhecimento da denúncia e seu aditamento em banca pela Procuradoria (art 243-G) para imputar à equipe Sociedade Imperatriz de Desporto as penas dos artigo 213, I e 243-G do CBJD, ficando assim distribuídas:

pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida da punição de perda do mando de campo de 02 (duas) partidas, em razão da infração disciplinar prevista no artigo 213, inciso I e §1º do mesmo tipo do CBJD; bem como assim condená-la à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da infração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO DISCIPLINAR

disciplinar prevista no artigo 243-G, §2º, deixando de aplicar a perda de pontos equivalente a 1 (uma) vitória (três pontos) por conta do empate nos votos e a situação de empate beneficiar o infrator.

São Luís, 21 de setembro de 2022

Dr. Ricardo Galvão
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão
Comissão Disciplinar